



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00306/2017 da Vereadora Rute Costa (PSD)

Autores atualizados por requerimentos:

Ver. RUTE COSTA (PSD)

Ver. TONINHO VESPOLI (PSOL)

Ver. JAIR TATTO (PT)

Ver. SANDRA TADEU (DEMOCRATAS)

Ver. NOEMI NONATO (PR)

"Dispõe sobre a adesão ao parcelamento incentivado do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) na aquisição do primeiro imóvel.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - É instituído o parcelamento incentivado do percentual de Imposto Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), fornecido pela Prefeitura de São Paulo, para o comprador de seu imóvel inicial.

Art. 2º - O ingresso no parcelamento dar-se-á por opção da Pessoa Física, compradora do primeiro imóvel que fará jus ao regime especial de parcelamento.

Art. 3º - A adesão ao parcelamento se dará mediante o preenchimento de declaração firmada de próprio punho pelo contribuinte perante o cartório, atentando que aquele imóvel é seu primeiro juntamente com a modalidade escolhida pelo declarante, responsabilizando-se pelas afirmações nos termos da Lei.

Art. 4º - Poderão ser parcelados os débitos do Imposto Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), nas condições desta Lei:

I- parcelados em até 12 (doze) prestações mensais e sucessivas, mais encargos legais, referentes a juros, em índice a ser devidamente estabelecido, de acordo com a conveniência e oportunidade, pela Administração Pública através de sua Secretaria Municipal de Finanças.

II- parcelados em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas, mais encargos legais, referentes a juros, em índice a ser devidamente estabelecido, de acordo com a conveniência e oportunidade, pela Administração Pública através de sua Secretaria Municipal de Finanças.

III- parcelados em 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, mais encargos legais, referentes a juros, em índice a ser devidamente estabelecido, de acordo com a conveniência e oportunidade, pela Administração Pública através de sua Secretaria Municipal de Finanças.

IV - parcelados em 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, mais encargos legais, referentes a juros, em índice a ser devidamente estabelecido, de acordo com a conveniência e oportunidade, pela Administração Pública através de sua Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º - Extingue-se o parcelamento, com o inadimplemento de três meses consecutivos ou alternados.

§ 2º - Na hipótese no § I deste artigo, a extinção do parcelamento, provocara multa de mora ou ofício, juros moratórios sobre o saldo devedor, respectivamente inscritos em Dívida Ativa, neste caso será apurado o valor original até a data do cancelamento do incentivo, se dará o prosseguimento da cobrança do saldo devedor mais acréscimos legais na forma a vista.

Art. 5º - O débito consolidado será pago em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês.

Art. 6º - O parcelamento passa a vigor 30 (trinta) dias após a adesão via declaração firmada em cartório, nos termos do Art. 3º desta lei.

Parágrafo Único - Para efetivação do incentivo é de extrema relevância que não exista o adiamento da primeira mensalidade.

Art. 7º - esta Lei entra em vigor na data da sua promulgação.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2017. Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 17/05/2017, p. 59

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.